



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

| |
|-----------|
| TCE/MT |
| Fls.: 490 |
| Rub.: |

PROCESSO Nº : 14307-3/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1870/2013

Ratificação da manifestação pela procedência da representação interna, com imputação de débito, cominação de multas e expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Retornam os autos de representação de natureza interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia referente à irregularidades ocorridas durante o exercício de 2012, na Prefeitura Municipal de Denise durante a gestão do Sr. José Roberto Torres, para emissão de parecer ministerial sobre as alegações finais apresentadas às fls. 482/487.

Em breve síntese dos autos, há de se destacar que a equipe técnica, após inspeção *in loco*, constatou 07 (sete) irregularidades (fls. 03/385). Sendo que, após análise da defesa às fls. 402/417, foram mantidas 05 (cinco) delas (fls. 420/432), quais sejam:

Responsáveis: José Roberto Torres , Prefeito Municipal; Janaína Viana dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação; Célio Aparecido Zucarelli, Secretário Municipal de Obras .

1. Autorizar realização de licitação da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída (item 6.1);

Responsável : José Roberto Torres, Prefeito Municipal.

2. Deixar de designar Engenheiro Civil para fiscalizar obras e serviços de engenharia (item 6.3);

Responsáveis: José Roberto Torres, Prefeito Municipal; Célio Aparecido Zucarelli, Secretário Municipal de Obras.

3. Realizar pagamento de serviços realizados na Avenida Barra do Bugres fora dos padrões contratados (item 6.3);

Responsáveis: José Roberto Torres, Prefeito Municipal; Fernando Silva dos Santos, Operador do Sistema GEO-OBRA-TCE/MT.

4. Deixar de inserir no Sistema GEOOBRA-TCE/MT informações relativas as Tomadas de Preço nº 013/2011 e 019/2011 (item VII);

Responsáveis: José Roberto Torres, Prefeito Municipal; Célio Aparecido Zucarelli, Secretário Municipal de Obras.

5. Deve ainda, comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres (item 6.5);

O *Parquet* de Contas emitiu parecer ministerial às fls. 433/457 no qual opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, com a consequente imputação de débito, aplicação de multa e determinações, nos seguintes termos:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação interna, e, no mérito, pela sua procedência;

b) pela imputação de débito ao gestor, Sr. José Roberto Torres, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (itens 1 e 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;



c) pela imputação de débito ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (itens 1 e 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;

d) pela imputação de débito ao responsável, Sra. Janaína Viana dos Santos, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (item 1), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;

e) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Roberto Torres:

e.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 1 e 5);

e.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 2 ; e 3);

e.3) em relação à cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli:

f.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 1 e 5);

f.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (item 3);

g) pela aplicação de multa ao responsável, Sra. Janaína Viana dos Santos em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (item 1);

h) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Fernando Silva dos Santos



em relação à cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

i) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Edson Lorenzetti em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (itens 6 e 7);

j) pela determinação à Prefeitura Municipal de Denise para que:

j.1) observe, sempre, as exigências contidas no edital de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

j.2) realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a necessidade efetiva do objeto contratado;

j.3) remeta ao Tribunal de Contas todas as informações pendentes do Sistema Geo Obras, sob pena de nova multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 75, IV, LOTCE/MT c/c art. 289, III, do RITCE/MT.

k) pela remessa de informações ao:

k.1) ao CREA/MT informando a atuação do referido engenheiro, durante a execução do contrato nº 42/2011, em razão de poderem se enquadrar como condutas reprováveis pelas leis e regulamentos que regem o exercício profissional;

k.2) ao Promotor de Justiça da Comarca de Barra do Bugres, informando circunstancialmente as providências tomadas acerca desta Representação Interna, em função das denúncias por ele apresentadas.

Em despacho de fls. 458/459 o digno Relator, visando dirimir dúvidas, elaborou os seguintes questionamentos a serem respondidos pelo equipe técnica: **a)** O que consta na planilha de medição que autorizou o pagamento? **b)** Quando foi a visita da equipe técnica? **c)** A visita da equipe técnica deste Tribunal foi posterior à conclusão da obra? **d)** Quando a obra foi entregue?

Em resposta, a Secretaria de Controle Externo registrou as seguintes conclusões, de fls. 460/462:

Resposta do primeiro questionamento: de acordo com o que consta no



relatório preambular desta RNI, fls. 18 e 19, a Equipe Técnica informou que o pagamento no valor de R\$ 14.400,00, foi realizado com base na Nota Fiscal nº 805, datada de 05/07/2011, (antes da emissão da ordem de serviços)...Pelo que foi constatado pela Equipe Técnica do TCE, nos autos do processo do pagamento de R\$ 14.400,00, não havia planilha de medição. De acordo com a documentação que conta no referido processo, o pagamento foi realizado apenas com a Nota Fiscal nº 805, que encontra-se atestada pelo Secretário Municipal de Obras (fls. TC 375). Somente durante a inspeção, "in loco", foi apresentada uma planilha de medição, assinada pelo Engenheiro Civil, Sr. Edson Lorenzetti (fls. TC 381), entretanto, esse senhor não possuía competência para emissão do referido documento, conforme consta no relatório preliminar, às fls. TCE 19 e 20;

Resposta do segundo questionamento: Conforme consta no relatório preambular, fls. TC 06, a inspeção, "in loco" foi realizada nos dias 09 e 10/08/2011;

Resposta do terceiro questionamento: Pelo que consta no relatório preliminar, o objeto do contrato nº 042/2011 (Tomada de Preços nº 019/2011) compreendia de dois trechos: Avenidas Barra do Bugres e São Paulo. Até a data da vistoria, "in loco", realizada pela Equipe Técnica do TCE/MT, foi constatado execução de serviços apenas na Avenida Barra do Bugres, entretanto, além da obra estar inacabada, os serviços executados apresentavam várias patologias graves, conforme consta no relatório preliminar, às fls. TC 14 a 18.

Resposta do quarto questionamento: De acordo com a Lei de Licitação a obra só é considerada entregue após o recebimento provisório (pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes) e definitivo (por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei de Licitação), conforme prevê o artigo 73, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o quesito anterior, a obra compreendia de dois trechos, Avenida Barra do Bugres e São Paulo. Na avenida São Paulo nenhum serviço foi executado. Quanto aos serviços que se compreendiam na Av. Barra do Bugres, a empresa executou apenas 50% do trecho, porém, fora dos padrões técnicos e contrários ao memorial descritivo. Além do mais, a obra encontrava paralisada.

O fato de terem sido pagos serviços executados pela empresa contratada, não pressupõe que os serviços estivessem em perfeitas condições. Conforme foi constatado pela Equipe Técnica do TCE/MT, o servidor que autorizou o pagamento, não estava credenciado como fiscal da obra, não possuía capacidade técnica para emitir planilha de medição tampouco para receber os serviços.



Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer sob nº 400/2013, de fls. 463/472, no qual opinou pela exclusão da irregularidade 01 referente ao sub-item 6.1 do relatório técnico preliminar, bem como pela manutenção na íntegra dos demais termos do Parecer ministerial nº 4151/2012.

Por força da norma do §2º, art. 141, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados foram notificados para juntar suas manifestações finais, no prazo de 05 (cinco) (fls. 473/479), as quais foram conjuntamente apresentadas às fls. 482/487.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nas suas alegações finais os responsáveis mantiveram a mesma linha defendida em suas defesas, segundo a qual a presente representação de natureza interna não deve prosperar, pois a equipe técnica não apresentou provas concretas da ocorrência de irregularidades nas Tomadas de Preço nº 13/2011 e 19/2011.

Em suma, os responsáveis sustentam que os tramites legais para as licitações foram respeitados, entre eles os princípios da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

Destacam que nenhum dano ao erário foi verificado e que a própria equipe técnica apurou o pagamento de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) do montante de R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos) a empresa Construtora e



Incorporadora Guedes Ltda., sendo que foi apurada a conclusão de 50% (cinquenta por cento) da Av. Barra do Bugres, fato que demonstraria a falta de prejuízo aos cofres públicos.

Ainda, informa que a empresa vencedora do certame foi notificada para verificar a existência e possível correção das imperfeições detectadas, haja vista as obras estarem no período de garantia.

Por fim, salientou que a constatação dos auditores deste Tribunal de Contas foram “(...) produzidas de forma unilateral e sem amparo técnico de profissional competente, estando a mesma em completa desobediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.

Pois bem, *a priori*, há de se registrar que, o **Ministério Público de Contas** mantém sua manifestação pela exclusão da irregularidade 01 referente ao subitem 6.1 do relatório técnico preliminar (Autorizar a realização de procedimento licitatório da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída), face a manifesta ausência de prejuízo ao interesse público.

Outrossim, quanto à irregularidade 02 relativa a ausência de engenheiro civil para fiscalizar as obras e serviços de engenharia, a defesa se limitou a refutar o apontamento alegando que o Município não possui recursos para manter em seu quadro engenheiro civil, porém afirma que designou servidor para acompanhar as obras com a assessoria de um engenheiro civil contratado, agindo os responsáveis com absoluta falta de má-fé.

Conforme trazido no Parecer ministerial nº 4161/2012, o



apontamento não pode ser afastado pela mera alegação de que foi contratado profissional para assessorar a fiscalização, sem a apresentação de contrato específico para tanto. Pois, o contrato firmado com a empresa vencedora do certame diz respeito somente a elaboração de projeto de construção civil e, portanto, não está relacionado especificamente à fiscalização do contrato.

Sendo assim, tal postura dos administradores contraria a norma do art. 67 da Lei nº 8.666/1993

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por **um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo** de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, opina pela manutenção do apontamento para fins de aplicação de multa, nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT.

Quanto à irregularidade do item 3, que se refere ao pagamento de parcelas contratuais decorrente de serviços realizados na Av. Barra do Bugres, porém fora do padrão, apontados pela equipe técnica. A defesa limita-se a argumentar que as obras estavam dentro dos padrões aceitáveis, conforme verificação do engenheiro contratado pelo Município, ressalta que a conclusão da auditoria não confere com a realidade.

Como bem posto no Parecer nº 4161/2012, a defesa não apresentou



qualquer dado técnico hábil para desconstituir as conclusões da equipe técnica, que, diga-se de passagem, verificou falhas na obra da Av. Barra do Bugres, mesmo antes da sua conclusão, após inspeção *in loco*, tais como: afundamento superior a tolerância da norma; revestimento desgastado com painelas; trecho irregular com excesso de ligantes e desgastes; ausência de drenagem superficial (serviço excluído do objeto da licitação); erosão por não haver contensão e alegamento da pista por ocasião das chuvas.

Não restam dúvidas quanto às falhas na obra prestada, inclusive comprovada pelo equipe técnica por meio de fotos anexada a este autos (fls. 15/18), portanto, o objeto do certame não deveria ter sido recebido pela Administração Municipal, nos termos contrários à norma do art. 73 da Lei de Licitações, vale dizer:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela **solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.** (original não destacado)

Inclusive, tal apontamento configura despesa sem a regular liquidação, em termos contrários às Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4320/1964).

Neste sentido, o *Parquet* de Contas, ratifica sua opinião pela

manutenção do apontamento e consequente aplicação de multa, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT.

No tocante à irregularidade do item 4, relacionada à omissão de inserção de dados no sistema GEOBRAS-MT informações sobre as Tomadas de Preço nº 13/2011 e 19/2011, tem-se que a ausência de informações ou mesmo o atraso na alimentação do sistema, compromete o exercício adequado do controle externo feito por este Tribunal de Contas.

Para tanto, forçoso é concluir que a alegação do gestor de que os prazos desse Tribunal de Contas são exíguos e que os servidores são cotidianamente sobrecarregados para atender a carga de relatórios, índices e metas, não merece prosperar.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, assim como deve ser aplicada multa ao gestor, segundo o art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT.

Neste passo, no que se refere a irregularidade do item 05 que versa sobre a entrega de materiais pelo Governo do Estado de Mato Grosso à Prefeitura Municipal de Denise, sem que esta comprovasse a utilização adequada dos mesmos, há se de destacar o estudo apurado feito para Secretaria de Controle Externo às fls. 429/439.

A defesa se mantém na mesma linha, vale dizer, no sentido de que o Ofício nº 421/12/Núcleo Executivo (fl. 418) comprova que a Secretaria de Infraestrutura do Estado não entregou todo o material previsto no termo de cooperação, razão pela qual as obras não foram concluídas.

A questão posta não é a conclusão da obra e sim a não utilização do material excedente já entregue pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso.

Tomando como base os documentos de fls. 326/366 que comprovam a entrega de 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel e 13.600 (treze mil e seiscentos) quilogramas de asfalto diluído CM-30, a Secretaria de Controle Externo fez o estudo sobre o quanto da obra de pavimentação poderia ter sido realizada com os materiais declarados já entregues, desconsiderando os que ainda seriam entregues, e chegou a conclusão de que poder-se-ia ter feito pavimentação asfáltica de aproximadamente 11.383 (onze mil trezentos e oitenta e três) metros quadrados, porém o serviço executado foi de apenas aproximadamente 4.000 (quatro mil) metros quadrados, sem justificativa quanto ao material excedente que perfaz o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A conclusão ministerial não pode ser outra, que não seja pela manutenção do apontamento feito pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia com condenação de restituição ao erário, nos termos do art. 287 da Resolução nº 14/2007, e aplicação de multa, nos moldes do art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, no que se refere aos itens 6 e 7 atribuídos ao engenheiro civil contratado, Sr. Edson Lorenzetti, a manifestação final se limitou a alegar que o engenheiro não apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica pois não era servidor pertencente aos quadros da Administração Pública, assim como que a planilha de medição dos serviços realizados que assinou teve por base obras que estavam dentro dos padrões exigidos.



Conforme inspeção realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas nos padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, resta comprovadas as diversas falhas nas obras públicas de pavimentação da Avenida Barra do Bugres (item 3), o que contraria a medição feita pelo engenheiro civil, Sr. Edson Lorenzetti.

E, ainda, o art. 1º da Resolução nº 425/1999 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia torna obrigatório a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica para quaisquer serviços referentes à engenharia, arquitetura e agronomia.

Assim, o **Ministério Público de Contas**, entende que, havendo responsabilidade do engenheiro civil contratado pela Prefeitura Municipal de Denise, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 5194/1966, não se pode afastar os apontamentos feitos pela equipe técnica e a consequente aplicação de multa ao profissional, a rigor do art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, após análise das manifestações finais, ratifica o Parecer nº 4161/2012 com a devida retificação do Parecer nº 400/2013, concluindo da seguinte forma:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação interna e, no mérito, pela sua **procedência**;

b) pela **exclusão da irregularidade n.º 1** (Autorizar a realização de procedimento licitatório da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída), face a manifesta ausência de prejuízo ao interesse público;

c) pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. José Roberto Torres, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (item 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;

d) pela **imputação de débito** ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (item 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Roberto Torres:

e.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (item 5);

e.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 2 e 3);

e.3) em relação à cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;



f) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli:

f.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (item 3);

g) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Fernando Silva dos Santos, em relação a cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Edson Lorenzetti, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (itens 6 e 7);

i) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Denise para que:

i.1) observe, sempre, as exigências contidas no edital de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

i.2) realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a necessidade efetiva do objeto contratado;

i.3) remeta ao Tribunal de Contas todas as informações pendentes do Sistema Geo Obras, sob pena de nova multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 75, IV, LOTCE/MT c/c art. 289, III, do RITCE/MT;

j) pela **remessa de informações** ao:

j.1) ao CREA/MT informando a atuação do referido engenheiro, durante a execução do



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

| |
|-----------|
| TCE/MT |
| Fis.: 504 |
| Rub.: |

contrato nº 42/2011, em razão de poderem se enquadrar como condutas reprováveis pelas leis e regulamentos que regem o exercício profissional;

j.2) ao Promotor de Justiça da Comarca de Barra do Bugres, informando, circunstancialmente, as providências tomadas acerca desta Representação Interna, em função das denúncias por ele apresentadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 02 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS